



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002142/96-45
Recurso nº. : 136.417
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.760

PAF - CONCEITO DE DESPESA - NECESSIDADE/VERBAS INDENIZATÓRIAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - Não é possível se asseverar que as verbas recebidas por Maria Augusta Paranhos Faro, a título de indenização trabalhista, por rescisão de contrato de trabalho, possam ser consideradas mera liberalidade, ante o fato de sua assunção na condição de sócia da pessoa jurídica, havida por herança.

IRPJ/REFLEXOS – GLOSA DE DESPESAS ATIVÁVEIS - ATIVOS DIFERIDOS – Somente as despesas realizadas em imóveis que beneficiem apenas um exercício atendem aos critérios de dedutibilidade preceituado no Regulamento do Imposto de Renda. As demais deverão ser ativadas ou diferidas, segundo sua natureza.

CSL/ILL – LANÇAMENTO REFLEXOS - Dada a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes.

DESPESAS DE CONSULTORIA – Cabível a dedução de dispêndios com consultoria administrativa, com reestruturação e modernização de empresa, no exercício de sua efetivação, quando aproveita de imediato maior eficiência no desenvolvimento de suas operações sociais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, EXCLUIR de tributação a parcela de verbas indenizatórias (item 2 do anexo 1 do Auto de Infração) e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir de tributação as despesas com consultoria administrativa (item 3 do anexo 1 do Auto de Infração), na importância de Cr\$ 296.141.136,97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora) e José Carlos Teixeira da Fonseca. Designado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.002142/96-45

Acórdão nº : 108-07.760


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.002142/96-45
Acórdão nº : 108-07.760
Recurso nº. : 136.417
Recorrente : EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA., já qualificada nos autos, contra decisão proferida pelo juízo de 1º grau que julgou parcialmente procedente o crédito tributário oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls.170/174) e seus reflexos: Contribuição Social Sobre o Lucro (fls.176/179); Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.180/183) com total de crédito tributário constituído de 262.450.02 UFIR Enquadramento legal nos respectivos autos. Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls.175.

Auditoria realizada, no exercício de 1993, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 184/191, consignou as irregularidades seguintes:

- a) glosa do pagamento de prestações (e respectiva correção monetária) pagas durante o ano de 1992, a título de arrendamento mercantil, por apresentarem valor residual simbólico;
- b) glosa de despesas com homologação de rescisão de contrato da sócia, tidas como despesa desnecessária/mera liberalidade;
- c) despesas administrativas com modernização, consultoria, reestruturação, que comporiam resultado de mais de um exercício (e a respectiva correção monetária);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.002142/96-45

Acórdão nº : 108-07.760

d) despesas de remodelação em imóvel alugado, com valor e natureza de bens do permanente (e a respectiva correção monetária).

Impugnação apresentada às fls. 196/205, em breve síntese, informa que os contratos de arrendamento mercantil para aquisição de veículos automotores, foram celebrados em conformidade com a legislação do imposto de renda da matéria. Também o atuante omitira qual dispositivo da lei 6099/74 fora infringido, o que dificultaria a defesa nos autos.

O pagamento da indenização trabalhista não fora mera liberalidade. Ocorreria porque a Sra, Maria Augusta, é filha de ex-sócia da pessoa jurídica, a quem sucedeu, por falecimento, em 05.03.91. Como era empregada, até então, teve seu contrato rescindido e seus direitos reconhecidos.

As despesas glosadas seriam de consultoria não de execução, portanto, dedutíveis no próprio exercício, em harmonia com o comando do artigo 191 do RIR/1980. Contesta o enquadramento legal utilizado pelo autuante. Cita como suporte às suas conclusões o acórdão 1º.CC 103-06.630/85.

Reclama da correção monetária pretendida no lançamento, nos termos do Ac. 103-10.432/90, assim ementado:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE DESPESAS GLOSADAS –
Improcede a tributação da correção monetária das despesas glosadas, sob fundamento de que:a)a contabilização de bens como despesas representou uma depreciação de sua totalidade(100%), o que seria punido com a tributação excedente;b) a empresa não teve oportunidade de apropriar depreciações nem diferir lucro inflacionário; c)o patrimônio líquido da empresa não foi contemplado com a glosa das despesas."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.002142/96-45
Acórdão nº : 108-07.760

Quanto às despesas com conservação de bens imóveis, não restou demonstrado que houve vida útil estendida com os reparos realizados, todos, dedutíveis, na linha dos Ac. 103-8.693/88 3 CSRF 01-838/88.

Decisão de primeiro grau, às fls. 305/323, dá parcial provimento ao recurso, cancelando o item glosa de despesas com arrendamento mercantil e as verbas pagas na indenização, referente a salário, férias e FGTS; a multa e o aviso prévio foram tidos como liberalidade. Mantém o item despesas com consultoria, com base no PNCST 108, de 1978, item 09 e letra 'e'. Mantém as demais despesas, pois, pela natureza do dispêndio, sinalizariam para uma vida útil acima de um ano. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes secundando sua tese. Reduz a multa para 75%. Ajusta os lançamentos decorrentes.

Recurso voluntário é interposto às fls. 332/343, onde repete os argumentos expendidos na inicial. E acrescenta seu desacordo com a manutenção do lançamento nos moldes propostos, em especial, com o lançamento para o Imposto de Renda Retido na Fonte, ante a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF. Reclama da compreensão do juízo de primeiro grau e pede a este Colegiado que reforme a decisão, acrescentando que, a Receita não poderia fazer ingerência em âmbito no qual lhe faleceria competência, caso de se pronunciar como a empresa deveria indenizar a empregada que se tornou sócia. Reproduz, na íntegra os argumentos quanto aos itens:a) verbas indenizatórias pagas a ex-funcionária;b)pagamentos feitos pela prestação de serviços de assessoria;c)despesas de conservação.

Despacho decisório de fls. 359/360 nega seguimento ao recurso, por falta de preparo adequado. O arrolamento é concluído às fls. 390.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.002142/96-45

Acórdão nº : 108-07.760

VOTO VENCIDO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, são conhecidas as razões oferecidas no recurso voluntário dos valores remanescentes após as exonerações tributárias decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, do auto de infração de fls. 13/17: (itens a), verbas indenizatórias pagas a ex-funcionária; b)pagamentos feitos pela prestação de serviços de assessoria; c)despesas de conservação.

Reclama a recorrente da interpretação dada ao artigo 191 do RIR/1980, pelo juízo de 1º grau, para as despesas glosadas, por se tratarem de necessárias à fonte produtiva.

Às despesas glosadas dos dois prestadores de serviços por pessoa jurídica, dizem respeito a notas fiscais de serviços de assessoria técnica e manutenção em imóveis de terceiros.O fato de a contabilidade haver registrado ditas transações, não importa em realidade absoluta. Apenas argumentando, pelo montante despendido em assessorias, faz supor implantação e acompanhamento de sistemas. Nesse caso, não se trataria de despesas que influenciassem o resultado de apenas um exercício. O tratamento tributário deveria ser outro. Como tal, não seria despesa dedutível, para fins de apuração dos impostos e contribuições devidos, no exercício de ocorrência dos pagamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.002142/96-45

Acórdão nº : 108-07.760

O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva.

"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração da atividades, principal e acessória, que estejam vinculadas com as fontes produtoras do rendimentos, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº 32/81. (In. IRPJ - Teoria e prática Jurídica - Fábio Junqueira de Carvalho/Maria Inês Mugel, fls. 168 - 2ª Ed. Dialética - 2000)"

Ademais, a Lei 9249/95, através da INSRF 11/95 inseriu novo conceito de dedutibilidade, independente daquele preconizado na Lei 4506/64, artigo 47, com respeito à relação direta do gasto, na comercialização do bem ou serviço, para efeito de sua dedutibilidade.

Quanto às verbas referentes às indenizações trabalhistas, entendo assistir razão a recorrente por não ter o auditor comprovado o caráter de liberalidade do dispêndio. A transformação de empregada em sócia não foi um ato e vontade, aconteceu por sucessão, por falecimento de sua genitora.

Quanto ao ILL não prosperam os argumentos expendidos, por haver cláusula expressa autorizando a distribuição automática dos lucros, conforme cláusula 4ª. inserta às fls. 227 dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.002142/96-45

Acórdão nº : 108-07.760

Isto posto, consigno provimento parcial ao recurso para:

a) excluir a parcela remanescente da decisão de 1º. grau do item 02 do auto de infração nas importâncias respectivas de cr\$ 3.965.520,00 a título de aviso prévio; cr\$ 2.643.680,00; referente a indenização; cr\$ 5.837.193,00 FGTS multa p/rescisão; b) ajustar os procedimentos decorrentes , frente às exonerações procedidas.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.002142/96-45
Acórdão nº : 108-07.760

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA – Relator Designado

Peço vênia para divergir da ilustre Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro no que respeita glosa de despesas com consultoria administrativa.

Tenho para mim que a dedutibilidade de dispêndios com reestruturação e modernização da empresa condizem com o conceito de natureza apropriáveis no próprio período em que foram efetivados, não se justificando a pretensão fiscal de classificação no ativo diferido para reconhecimento contábil em períodos futuros, sendo assim, entendo insubsistente a exigência neste particular.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a glosa de despesas com consultoria administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões- DF, em 14 de abril de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 